



Bruxelas, 4.5.2020
C(2020) 2985 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4.5.2020

**que aprova a alteração do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente,
Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que
altera a Decisão de Execução C(2014) 9896 de 12 de dezembro de 2014**

CCI 2014PT06RDRP002

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4.5.2020

que aprova a alteração do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a Decisão de Execução C(2014) 9896 de 12 de dezembro de 2014

CCI 2014PT06RDRP002

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020, foi aprovado pela Decisão de Execução C(2014) 9896 da Comissão, a 12 de dezembro de 2014, e alterado pela última vez pela Decisão de Execução C(2020) 666 da Comissão de 3 de fevereiro de 2020.
- (2) A 20 de março de 2020, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. A 15 de abril de 2020, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do programa de desenvolvimento rural.
- (3) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013², a Comissão apreciou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, não tendo formulado observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão³.

- (5) A Comissão concluiu que a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014, prevê que, durante o período de programação, podem ser apresentados, no máximo, três pedidos de alteração do programa do tipo previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. O pedido ora apresentado por Portugal inclui a alteração dos objetivos quantificados que contam para o limiar de 50 % referido no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (8) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, Portugal, cuja versão final foi enviada à Comissão a 15 de abril de 2020.

Artigo 2.º

As partes I e II do anexo da Decisão de Execução C(2014) 9896, de 12 de dezembro de 2014, são substituídas pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do programa sê-lo-ão com efeitos desde 20 de março de 2020.

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 4.5.2020

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSÃO EUROPEIA